



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídical
Fls. 1
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 337/04

Ref. Proc. PCT /US 03/10440

Em 11/07/04

EMENTA: Administrativo

Art. 221 da LPI – argüição de justa causa para extensão do prazo de entrada do pedido – depositado via PCT – na fase nacional.

A falta da nomeação/ou eleição do Brasil para depósito e exame do pedido não é fato constituinte da justa causa aludida no citado art. 221 da LPI.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Sra. Diretora de Patentes, solicitando pronunciamento sobre questão que expõe.
2. Trata-se de solicitação de extensão de prazo relativo à entrada do pedido na fase nacional do pedido de patente PCT/US 0310440, argüindo o disposto no art. 221 da LPI, formulado pelo depositante BIOGEN IDEC MA, INC.
3. A requerente afirma a ocorrência de JUSTA CAUSA com base na informação de que *“houve falha do agente de patente internacional do pedido que, equivocadamente, deixou de requisitar o depósito no Brasil em tempo hábil”*.
4. Não é admissível a pleiteação da parte.
5. Com efeito, esta PROC/DICONS já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de que a JUSTA CAUSA a que alude o citado art. 221 da LPI corresponde ao permissivo legal que engloba os aspectos de IMPREVISIBILIDADE, INCONTORNABILIDADE e INEVITABILIDADE do fato impeditivo do ato que deixou de ser praticado.
6. Mais objetivamente, no caso o que houve foi falha de comunicação e/ou de atenção do representante da requerente da patente, que negligenciou ou contribuiu para a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

negligência da formulação adequada do pedido que queria ver depositado e examinado no Brasil.

7. Tal fato, contudo, era, no mínimo, contornável ou evitável, além de previsível, no que tange ao cuidado que um procedimento de tal natureza requer do representante legal de uma empresa internacional que se vale da via PCT.
8. Assim, sem maiores delongas, parece-nos totalmente inconsistente a alegação da parte para fundamentar suposto motivo de força maior, que viesse configurar o permissivo legal do citado art. 221 da LPI, que, a nosso ver, não o socorre no caso.
9. Somos, pois, pela negativa de acolhimento do pleito, seguindo diretriz de há muito adotada por esta PROC/DICONS.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº PI 0304871-3.

Em 29.09.2005.

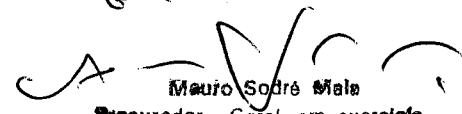
Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 337/2004.

Por oportuno, mister, aqui, apresentar sinceras escusas pelo lapso transcorrido - porém, fincado na absoluta impossibilidade de se proceder, antes, ao exame da temática vertida no presente -, as quais roga-se sejam aceitas por V.Sa. e pelo dirigente da DIRPA, primeiro, porque sabedores da complexa, dinâmica e alternada rotina de trabalho imputada a esta Consultoria Jurídica, bem como das atribuições de caráter ordinário e extraordinário impostas a esta Chefia Substituta, e, depois, porque conhecedores dos fatos e circunstâncias que, regra geral, conduzem à priorização do exame daqueles outros temas, considerados de maior relevância e interesse pelos dirigentes desta Autarquia.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

De acordo,
A DIRPA,
Em 30.09.05


Mauro Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601